



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 95 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 4402 /2014

EM 20/11 /2014

### PROJETO DE LEI

			ATA
ACEITO EM	/	/2012	
APROVADO EM	/	/2012	
REJEITADO EM	/	/2012	
ARQUIVO			

**“Declara feriado municipal o dia 20 de novembro – Dia da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente e dá outras providências”.**

**Art. 1º** - Declara feriado municipal o dia 20 de novembro – Dia da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**VEREADOR FLÁVIO SANTOS**  
**LÍDER DA BANCADA DO PSDB**

VEREADOR  
*Flávio Santos*  
PSDB

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

			ATA
ACEITO EM	/	/2012	
APROVADO EM	/	/2012	
REJEITADO EM	/	/2012	
ARQUIVO			

**JUSTIFICATIVA**

VEREADOR  
*Flávio Santos*  
PSDB

A Intenção do presente projeto de lei é data e valorizar esse dia enaltecendo a data de um dos maiores líderes do Brasil. Além desse primeiro motivo, decretar esse feriado é um marco histórico em nossa Cidade e permite resgatar o legado de um povo que sofreu por séculos com a escravidão e a discriminação racial em nosso País, homenageando o dia da morte de um dos maiores líderes negos desse país – ZUMBI DOS PALMARES.

Historicamente há necessidade de um resgate da cultura negra, pois fomos o último país a abolir formalmente o trabalho escravo e dados estatísticos demonstram que o Brasil é o país depois da Nigéria, o país com maior contingente de população negra do mundo.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

	ATA
ACEITO EM / /2012	
APROVADO EM / /2012	
REJEITADO EM / /2012	
ARQUIVO	

Portanto, cabe uma grande reflexão de nossa sociedade sobre a condição da parcela negra brasileira e referendar essa data comemorativa é reconhecer a contribuição da nação negra ao nosso País, Estado e principalmente a formação de nossa cidade.

Ao propormos esse Projeto de Lei, queremos lembrar e enfatizar a relevância da participação do negro por meio da cidadania, de sua cultura, de suas raízes e de sua história, bem como fortalecer a igualdade entre nós, reconhecendo e resgatando os anos perdidos na abominável escravidão, pois é inegável o justo e perfeito legado dos afro-brasileiros na construção, crescimento e desenvolvimento de nosso país.

Essa data vem como uma ferramenta na construção de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária. É assim um dia consagrado a promover ações afirmativas, da construção de políticas públicas que encontram motivação para o estabelecimento de lutas contra a discriminação racial.

O Fim da discriminação racial não é utópico, mas uma construção diária pelo estabelecimento de condições plenas a todos nós brasileiros. Nossa sociedade é multicolorida.

VISTO
_____ Presidente

VEREADOR  
*Flávio Santos*  
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

4402/14  
PLV 95/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Dea. Sparozto

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 11 de 20 13

[Signature]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 11 de 20 14

[Signature]  
Relator

**PARECER JURÍDICO**

1.506/14

Em anexo Vide Anexo.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 11 de 20 14

[Signature]  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 05 de 20 15

[Signature]  
Relator (a)

**Júlio Rodrigues**  
Consultor Jurídico

**PARECER Nº. 1506/2014**

**ORIGEM: CCJ, por determinação do Ver. Relator.**

**PROC. Nº. 4402/2014 – PLV nº 95/2014**

Projeto de Lei de Vereador nº 95/2014: "DECLARA FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 NOVEMBRO – DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Passamos a examinar:

Os feriados municipais são estabelecidos no máximo em 04 (quatro) pela Lei Federal nº 9.093/95.

A Lei Municipal nº 6.338/06 já os estabeleceu (anexo).

Assim, não vemos espaço para criação do pretendido, salvo se suprimido um dos existentes.

S.m.j. É o Parecer.

  
**Julio Rodrigues**  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Tendo em vista a mudança da composição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania neste ano, designo novo relator Vereador..... *ROMM CASTRO*  
Processo..... *4402/2014*

Rio Grande, *11* de *Fevereiro* de 2015.

*[Handwritten signature]*  
.....  
VEREADOR JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

PRESIDENTE CCJ

*[Handwritten signature]*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER**

PROCESSO..... 4402/14  
PLV 95/14

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL**
- INCONSTITUCIONAL**
- ANTI JURÍDICO**
- ANTIREGIMENTAL**
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de 03 de 2015

.....  
i. PLANTÃO JURÍDICO POR AFRONTAR Lei Federal  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário **VEREADOR**  
Návia Santos  
PSDB

.....  
Membro

.....  
Membro

**LEI Nº 6.338**  
**De 19 de dezembro de 2006.**

**“FIXA OS FERIADOS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 9.093 DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**- São feriados municipais, de acordo com a tradição local:

a) **FIXOS:**

02 de fevereiro- Nossa Senhora dos Navegante;  
29 de junho- São Pedro, Padroeiro da Cidade.

b) **MÓVEIS:**

Sexta-feira Santa;  
Corpus Christi.

**Art. 2º**- Ficam revogadas as Leis 1.803 de 14 de fevereiro de 1967, 2.533 de 26 de outubro de 1971 e 4.165 de 18 de fevereiro de 1987.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2006.

**JANIR BRANCO**  
**Prefeito Municipal**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre feriados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*Felton A. Jobim*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.9.1995

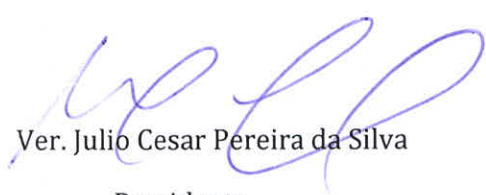
\*

Despacho

Senhor Consultor Jurídico

Vimos solicitar-lhe, a pedido do Vereador Giovani Morales, o parecer de vossa senhoria sobre o Processo Nº 4402/2014 PLV Nº95/2014.

Rio Grande, 24 de março de 2015



Ver. Julio Cesar Pereira da Silva

Presidente

PARECER:

Embora extremamente meritório o PLV 95/2014 não pode ser operacionalizado pela limitação estabelecida pelo artigo 2º da Lei Federal 9.093/95 que determina que os feriados municipais estarão limitados em quatro datas, sendo uma destas obrigatoriamente a sexta-feira santa.

Neste sentido a Lei Municipal 6.338/2006 regulamentou em seu artigo 1º dois feriados fixos (Nossa Senhora dos Navegantes e São Pedro) e outros dois móveis (Sexta-feira Santa e Corpus Christi) e em sendo assim o referido feriado para ganhar efetividade deve substituir um dos outros três, ressalvada a sexta-feira santa.



Carlos Eduardo Conchi  
Consultor Jurídico

21/03/15: